

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2003 - PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através de sua Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará, com fundamento no artigo 9º, item XII, da Lei nº 8625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao adolescente, acusado de prática de ato infracional cabe a aplicação de medidas sócio-educativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que a aplicação das medidas sócio-educativas, previstas no Art. 112, inciso I a IV do Estatuto da Criança e do adolescente devem ser aplicadas levando em consideração, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que a medida sócio-educativa de Privação de Liberdade só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa; pelo cometimento reiterado de infrações graves ou pelo descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente aplicada;

CONSIDERANDO que a medida sócio-educativa de Privação de Liberdade só poderá ser aplicada quando for comprovado, de forma inequívoca, através de relatórios técnicos idôneos e outros meios utilizados para aferir as necessidades pedagógicas do adolescente, bem como não havendo possibilidade de aplicação de medida que possam ser cumpridas em meio aberto, conforme dispõe o Art. 227, § 3º, inciso V, segunda parte da Constituição Federal, reproduzido pelo Art. 121, caput e traduzido no Art. 122, § 2º, ambos da Lei nº 8069/90, que determinou a excepcionalidade da internação;

CONSIDERANDO que o Art. 88, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza, expressamente, a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, estando aí incluídos àqueles acusados da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO, portanto, que cabe aos municípios, a responsabilidade da criação e manutenção de uma política geral destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, aí incluída a implantação de programas de atendimento a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias; e medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme prevêm os arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90, que serve de alternativas viáveis a internação;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público não pode penalizar o adolescente, quando no Município não houver estrutura para o cumprimento de medidas de proteção e sócio-educativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que tem ocorrido freqüentemente, por todo o interior do Estado, a permanência de adolescente, ao qual se atribua autoria de ato infracional, em delegacia, além do prazo estabelecido pela norma estatutária;

CONSIDERANDO que a aplicação de medida sócio-educativa de internação tem sido, na prática, não uma exceção, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma regra em vários Municípios do Estado;

CONSIDERANDO que muitas das vezes o Órgão Ministerial deixa de ser comunicado pela autoridade policial, de apreensão de adolescente acusado da prática de ato infracional, mantendo o jovem detido em local desapropriado sem o atendimento imediato previsto na norma estatutária;

CONSIDERANDO ainda que é dever do Ministério Público fiscalizar a aplicação das leis, garantido o atendimento digno e prioritário às crianças e adolescentes;

RECOMENDA:

Que os representantes do Ministério Público, com atuação na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes garantam, junto ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, onde houver, e Executivo Municipal, a implantação, ampliação e/ou reavaliação de Programa de atendimento a Infância e Juventude, principalmente os referentes às ações protetivas e sócio-educativas em meio aberto, que correspondem às medidas previstas no art. 101, incisos II, IV, V e VI, art. 112, incisos III e IV e art. 129, incisos I, II, III e IV, todos da Lei 8.069/90, e que sirvam, inclusive, de intervenção preventiva e protetiva à família do adolescente como alternativas viáveis à internação;

Que sejam utilizadas as medidas judiciais cabíveis, caso seja inviável a negociação, compelindo o Poder Público a garantir o atendimento a criança e ao adolescente em cada Município,

Que, em sendo detectada, no início ou no curso da demanda sócio-educativa, a necessidade de aplicação de medida sócio-educativa de internação, o Promotor de Justiça requeira a elaboração de um estudo psicossocial, realizado por uma equipe técnica interprofissional, com a participação de psicólogo, pedagogo e assistente social, utilizando-se de profissionais disponíveis na Comarca ou em Comarca contígua, ou profissionais eventualmente a serviço da municipalidade, não sendo possível intervenção dos membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou

realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional;

Que os membros do Ministério Público alertem as autoridades policiais da necessidade de comunicar de imediato a apreensão de adolescente, no mesmo dia ou, em caso de sábados, domingos e feriados, no primeiro dia útil, sob pena de ser responsabilizado pela omissão;

Que os Promotores de Justiça, nos Municípios onde atuam, atentem que o prazo máximo para a permanência de adolescente nas delegacias de polícia é de 05 dias, conforme, art. 123, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo nesse período ser providenciado transferência para entidade de atendimento em localidade mais próxima, visto que a permanência além desse prazo, configura o crime previsto no art. 235 do ECA;

Que os Promotores de Justiça, nas suas respectivas Promotorias observem o cumprimento do prazo de 45 dias determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a condução da Ação Sócio-Educativa, estando o adolescente privado de liberdade, do contrário podendo a autoridade responsável ser responsabilizada pela prática do crime do art. 235 do ECA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 01 de
Abril de 2003

FRANCISO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça